PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

Institui a Lei Geral da Polícia Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei geral dispõe sobre princípios, diretrizes, competências, atribuições, garantias, direitos, deveres e prerrogativas dos policiais penais, como normas gerais de organização e funcionamento das Polícias Penais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, disciplinando o parágrafo 5º-A do art. 144 da Constituição Federal e sua Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

§ 1º Lei de iniciativa do Poder Executivo Federal deve dispor, sem prejuízo do estabelecido nesta lei geral, sobre a estrutura e o funcionamento das Polícias Penais da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de regras específicas aplicáveis aos seus respectivos policiais penais tais como ingresso, formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento funcional, entre outras.

§ 2º Leis de iniciativa dos Poderes Executivos Estaduais devem dispor, sem prejuízo do estabelecido nesta lei geral, sobre a estrutura e o funcionamento da Polícia Penal do Estado, bem como de regras específicas aplicáveis aos seus respectivos policiais penais tais como ingresso, formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento funcional, entre outras.

Art. 2º A Polícia Penal, órgão permanente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, integrante do Sistema Único de Segurança Pública, essencial à segurança pública e à execução penal e vinculada ao órgão administrador do Sistema Penal do ente federativo a que pertence cabe, mediante o exercício do poder e da atividade de polícia, a segurança dos estabelecimentos penais, com a realização deações

preventivas e operativas para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, devendo atuar com fundamento no respeito à dignidade humana e nos direitos e garantias fundamentais.

§ 1º a Polícia Penal subordina-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente federativo a que pertence, conforme disposto da Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019.

§ 2º A segurança dos estabelecimentos penais compreende todas as ações atinentes à execução penal operativa, entendida esta como o conjunto de medidas preventivas, administrativas e operacionais, pertinentes a fazer cumprir pena ou medida cautelar decorrente de decisão judicial no âmbito do Poder Executivo do ente federativo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E SÍMBOLOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º São princípios institucionais da Polícia Penal:

I - proteção dos direitos humanos e respeito à dignidade da pessoa;

II - interatividade, integração e participação comunitária;

III - mediação e resolução pacífica de conflitos;

IV - uso proporcional da força;

V - efetividade na prevenção e repressão imediata de infrações penais no interior dos estabelecimentos penais;

VI - hierarquia e disciplinafuncionais;

VII - atuação com independência técnico-funcional e imparcialidade na condução da atividade, preventiva, administrativa e operativa de execuçãopenal;

VIII - meritocracia esenioridade;

IX - ética profissional;

X - proteção e valorização dos servidores da Polícia Penal;

XI - indelegabilidade das atribuições funcionais; e

XII - legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º A atuação da Polícia Penal deve atender às seguintes diretrizes no âmbito da ação, preventiva, administrativa e operativa de execução penal:

I - atendimento imediato aocidadão;

II - planejamento estratégico esistêmico;

III - atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada com outros órgãos do Sistema Único de Segurança Pública, demais instituições do poder público e acomunidade;

IV - distribuição proporcional do efetivopolicial;

V -interdisciplinaridade;

VI - cooperaçãotécnico-científica;

VII - unidade de doutrina e uniformidade deprocedimentos;

VIII - desburocratização das atividadespoliciais;

IX - cooperação e compartilhamento deexperiências;

X – utilização de sistema integrado de informações e dedados;

XI - capacitação fundamentada nas regras e nos procedimentos do Sistema Único de Segurança Pública, com ênfase em direitos humanos;e

XII - incentivo à designação de servidores da carreira policial penal para os cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento, levando em consideração o nível de escolaridade, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica.

Seção III

Dos Símbolos

Art. 5º São símbolos da Polícia Penal a bandeira, o brasão, o hino e a insígnia.

§ 1º O uniforme da Polícia Penal deve ser padronizado, não podendo as cores deste ser utilizadas pelas vestimentas da pessoa presa ou de seus visitantes.

§ 2º Fica vedada a utilização de uniformes similares aos da Polícia Penal por outros profissionais públicos ou privados, bem como a comercialização não autorizada.

§ 3º O Dia do Policial Penal é comemorado na data de 4 de dezembro.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Competências

Art. 6º Compete à Polícia Penal as atividades de atendimento, custódia, guarda, disciplina, orientação, monitoramento e encaminhamentos para assistência de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e as atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas, especificamente:

I - exercer as funções administrativas e operacionais no âmbito da execução penal, ressalvada a competência dos estabelecimentos penaismilitares;

II - planejar, coordenar, dirigir, supervisionar, administrar e executar as ações de Polícia Penal, que consistem na administração e na segurança dos estabelecimentos penais, incluindo nestes as Centrais de Penas e Medidas Alternativas ou medidas de segurança, ressalvados os estabelecimentos penaismilitares;

III - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas e produzir conhecimentos relacionados com as atividades de PolíciaPenal;

IV - elaborar estudos e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suasfunções;

V - estimular e participar do processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito dos órgãos do Sistema Único de SegurançaPública.

VI - fiscalizar o cumprimento das penas privativas de liberdade, as medidas de segurança e as medidas cautelares diversas da prisão em processos criminais, na forma que dispor alei;

VII - cooperar com outros órgãos policiais, no combate às atividades criminosas perpetradas por facções ou organizaçõescriminosas;

VIII - selecionar, formar, treinar, capacitar, especializar e aperfeiçoar o seu pessoal e, mediante convênio ou termo de cooperação, ao pessoal de outrasinstituições;

IX - promover e executar atividades de inteligência inerentes às suas atribuições ou por requisição das autoridadescompetentes;

X - administrar e manter os sistemas de informação penitenciária, possibilitando a intercomunicabilidade dos sistemas federal, estadual edistrital;

XI - comunicar ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Polícia Judiciária e à DefensoriaPúblicasobreinfraçõespenaispraticadasemestabelecimentopenalporpessoas privadas de liberdade, bem como intentos criminosos descobertos, requerendo medidas hábeis para a suaapuração;

XII - planejar operações de segurança em estabelecimentos penais, supervisionar e executar missões de caráter sigiloso e participar da execução das medidas de segurançaorgânica;

XIII - promover e participar da integração dos órgãos nacionais e internacionais relacionados com a segurançapública;

XIV - lavrar termo circunstanciado de ocorrência nas hipóteses previstas em lei, encaminhando-o à autoridadecompetente;

XV - apurar e punir, na forma da lei, as infrações administrativas deseus servidores;

XVI - realizar processos de recrutamento, seleção, lotação, remoção,formação continuadaeespecializaçãodosseusservidores,bemcomoasdemaisatividadesdeensino necessárias ao pleno cumprimento das atribuições docargo;

XVII - atuar como Força de Cooperação no âmbito nacional ou interestadual, quando em apoio às Unidades Federativas em situações iminentes ou extraordinárias, de grave crise no sistema penitenciário, para preservação da ordem pública, da integridade física das pessoas e do patrimôniopúblico;

XVIII - atuar, em colaboração com outras forças de segurança pública, em ações de prevenção, controle, fiscalização e repressão aos delitos transnacionais e transfronteiriços, respeitada a competência dos demais órgãos de segurançapública.

§ 1º A segurança mencionada no inciso II do *caput* compreende:

I - atividades de administração e logística inerentes às ações de execução penaloperativa;

II - segurança e custódia de pessoa presa ou sobescolta;

III - segurança das dependências administrativas das unidadespenais;

IV - segurança dos ambientes segregados, incluindo os de destinação especial, assim como dos muros, muralhas, guaritas e perímetroexterno;

V - controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais nos estabelecimentospenais;

VI - conferir a identificação, submeter à revista por equipamentos e encaminhar pessoas que demandem o estabelecimentopenal;

VII - receber e revistar materiais destinados aosinternos;

VIII - acompanhamento, por requisição de órgão do Poder Judiciário, de pessoas sujeitas a medidas de segurança, penas e medidas cautelares diversas daprisão;

IX - escolta e transporte de presos, inclusive para fóruns, delegacias, hospitais e outras unidades do serviço de atenção ao pacientejudiciário;

X - ações táticas e estratégicas contra rebeliões, motins, tentativas de fuga e tomada de reféns;e

XI - ações de inteligência e outras, preventivas e repressivas imediatas quanto ao cometimento de infrações penais no interior dos estabelecimentos penais ou, fora deles, envolvendo pessoas sob custódia ou emmonitoramento eletrônico.

§ 2º Constituem ambientes segregados, para os fins desta lei geral, as celas, xadrezes, alas, seções, módulos, raios, blocos, pavilhões, vivências e outras denominações pertinentes onde permaneçam pessoas presas ou monitoradas, isoladas ou em grupo.

Art. 7º As competências da Polícia Penal relacionadas à segurança dos estabelecimentos penais são desempenhadas privativamente por ocupante de cargo efetivo de policial penal do órgão ao qual está vinculada a Polícia Penal.

Art. 8º A execução penal operativa se inicia com o recebimento da pessoa presa ou em cumprimento de medida de segurança e de pena ou medida alternativa diversa da prisão e se encerra com sua colocação em liberdade, falecimento durante a execução penal ou extinção da pena ou medida cautelar, compreendendo as seguintes ações:

I - articulação ordenada dos atos administrativos, de recepção e triagem e os relativos aos incidentes da execuçãopenal;

II - custódia rigorosa e humanitária, com observância estrita dos deveres e direitos do preso;e

III - minimização dos efeitos do encarceramento e gerenciamento de crise dele decorrente, mediante preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas.

Seção II

Das Atribuições

Art. 9º Como forma de garantir o policiamento e a segurança dos estabelecimentos penais pela Polícia Penal, inclusive realizando atividades fora destes desde que relacionadas à segurança dos mesmos, são atribuições do cargo de policial penal a custódia, disciplina, escoltas, ações de inteligência, prevenção e repressão à prática de crimes em ambiente prisional, segurança orgânica, vistorias manuais e com equipamentos, atuação em medidas cautelares, medidas de segurança, controle de motins e rebeliões, identificação e qualificação de pessoas e aindanotadamente:

I - dirigir, supervisionar, coordenar, gerir, fiscalizar, executar, controlar e avaliar, administrativa e operacionalmente, as atividades finalísticas de natureza policial penal e as técnicas, administrativas e de apoio a elasrelacionadas;

II - identificar, revistar e controlar a entrada e a saída de pessoas, de veículos e de materiais nos estabelecimentos penais;

III - policiar o ambiente interno e o perímetro externo dosestabelecimentos penais;

IV -operararmamentos,equipamentos,instrumentosesistemasnoâmbitode suas atribuições;

V - supervisionar, fiscalizar e acompanhar o cumprimento de penas e medidas cautelares diversas da prisão, em cooperação com o PoderJudiciário;

VI - executar a busca ambiental epessoal;

VII - identificar, gerenciar e aplicar os recursos necessários à antecipação, à prevenção e à atuação na resolução de crise em ambientesprisionais;

VIII - planejar, coordenar e executar atividades de inteligência e contrainteligência relacionadas à segurança dos estabelecimentospenais;

IX - preservar local de infração penal ocorrida no âmbito do estabelecimento penal até sua liberação pela autoridade policialcompetente;

X - atuar na coleta, preservação e cadeia de custódia de dados, informações e materiais que constituam insumos, indícios ou provas, no âmbito de suasatribuições;

XI - escoltar pessoa privada de liberdade e outras, no âmbito das atividades de execução penal operativa, mediante solicitação de autoridadecompetente;

XII - inspecionar e proteger locais onde ocorra deslocamento de pessoaprivada de liberdade;

XIII - controlar o fluxo de pessoas e veículos em ambientes onde ocorramações da Polícia Penal, no âmbito de suas atribuições;

XIV - requisitar bem ou serviço, no interesse da segurança do estabelecimento penal, na forma dalei;

XV - apoiar, no âmbito de suas atribuições, a execução dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e a réuscolaboradores;

XVI - executar medidas que visem à proteção da incolumidade física de autoridades e servidores da execução penal, de policiais penais e de dignitários que se encontrem em situação de risco em razão do cargo, bem como dos respectivos familiares, se necessário;

XVII - cumprir mandados judiciais referentes aos presos ou condenados, afetos à execução penaloperativa;

XVIII - recaptura de presos evadidos e captura deforagidos;

XIX - provimento de segurança da pessoa presa no âmbito do estabelecimento penal ou, sob custódia, fora dele, objetivando a preservação da integridadefísica;

XX - provimento de segurança a visitante de estabelecimento penal e dos servidores de assistência à pessoa presa ou em cumprimento de pena alternativa ou medida cautelar diversa da prisão durante a supervisão e fiscalizaçãodestas;

XXI - atuar, em colaboração com outros operadores de segurança pública, na prevenção e repressão àcriminalidade;

XXII - providenciar conduções quando da ocorrência de infrações penais no interior dos estabelecimentos penais ou, fora deles, envolvendo pessoas sob custódia ou monitoramento, quando necessário para a lavratura do respectivoflagrante;

XXIII - providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência nos termos da Lei 9.099/1995 e conforme oregulamento;

XXIV - conduzir viaturas, embarcações e aeronaves de transporte de pessoa presa, conforme habilitação específica; e

XXV - atuar na realização das audiências decustódia.

§ 1º As atribuições preceituadas no presente artigo são privativas do policial penal, não podendo ser delegadas ou exercidas por outros servidores de segurança pública.

§ 2º Não poderão ser objeto de contrato por terceirização ou parceria público-privada quaisquer atividades, mesmo que acessórias, que afetem o poder de polícia da Polícia Penal ou a segurança do estabelecimento penal.

§ 3º A revista de visitantes a estabelecimento penal preceitua no inciso II do presente artigo deverá ser realizada por equipamento eletrônico adequado, obrigatoriamente disponibilizado pelo ente federativo.

§ 4º O uso da força Policial Penal na execução das atribuições inerentes aos policiais penais deverá ser regulamentado por ato do respectivo ente federativo.

§ 5º Os entes federativos poderão estabelecer, de acordo com suas peculiaridades, outras atribuições inerentes ao cargo de policial penal, desde que relacionadas à segurança dos estabelecimentos penais.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES DA POLÍCIA PENAL

Seção I

Do Quadro Policial, Administrativo e de Assistência

Subseção I

Do Quadro Policial

Art. 10 A carreira policial penal, de natureza técnica e científica, é típica de Estado, integrada pelo cargo único de policial penal, de nível superior em face da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade de suas atribuições.

Art. 11 O provimento dos cargos de policial penal dar-se-á exclusivamente por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira de agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes, bem como por concurso público, de acordo com o art. 4º

da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, mediante lei específica do ente federativo administrador do sistema penal a quepertencem.

§ 1º A transformação dos cargos mencionados no *caput* e a estruturação da carreira de policial penal não poderão ensejar perda remuneratória ou de benefícios já existentes em planos de carreira dos servidores nos respectivos entes federativos.

§ 2º O reenquadramento e reclassificação dos cargos transformados para a carreira policial penal deverão observar os critérios estabelecidos em lei específica de cada ente da federação no âmbito de suas competências legislativas, respeitados os direitos adquiridos tanto de ativos quanto de inativos.

Subseção II

Do Ingresso na Carreira via Concurso Público

Art. 12 O ingresso na carreira policial penal por meio de concurso público exige a aprovação em provas ou provas e títulos, com investidura na classe inicial da carreira. Parágrafo único. São requisitos básicos para o ingresso:

I - ser brasileiro, maior de 18 anos de idade ecapaz;

II - estar quite com as obrigações eleitorais e, no caso do sexo masculino, tambémmilitares;

III - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de curso de graduaçãosuperior;

IV - ter aptidão física e mental para o exercício do cargo;e

V - ter sido aprovado em todas as fases previstas no edital do concursopúblico.

Art. 13 Os candidatos a ingresso na Polícia Penal durante o concurso público devem ser submetidos a investigação social e exames que comprovem:

I - apresentar boasaúde;

II - registro de bons antecedentes criminais, não podendo ter sido condenado por decisão judicial transitada em julgado por prática criminal na forma da lei;e

III - não ter sido punido em processo disciplinar por prática de ato que indique demissão, mediante decisão de que não caiba recursohierárquico.

Subseção III

Da Formação e do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 14 Antes de entrar em função o policial penal deve concluir, com aproveitamento nas provas teóricas e práticas, curso de formação que reflita as melhores e mais modernas práticas das ciências e técnicas policiais penais, baseadas em dados empíricos.

§ 1º O curso de formação deve abranger disciplinas gerais e específicas que incluam, dentre outros, os seguintes temas:

I - noções de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, Lei de Execução Penal, legislação correlata às funções institucionais da Polícia Penal e Administração Pública, que inclua atos normativos aplicáveis e políticas de segurança pública, bem como os instrumentos internacionais e regionais aplicáveis que devem nortear o trabalho e as interações dos servidores com a pessoa presa ou em cumprimento de pena ou medida cautelar diversa da prisão einstituições;

II - direitos e deveres dos servidores policiais penais no exercício das suas funções, incluindo o respeito à dignidade humana da pessoa presa ou em cumprimento de pena ou medida cautelar diversa da prisão e a proibição de certas condutas, em particular a prática de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos oudegradantes;

III - segurança, incluindo o conceito de segurança dinâmica, o uso da força e instrumentos de coação e a gestão de pessoas violentas, tendo em consideração técnicas preventivas e alternativas, como a negociação e a mediação;e

IV - técnicas de primeiros socorros, necessidades psicossociais dos internos e correspondentes dinâmicas do ambiente prisional, bem como o apoio e assistência social, incluindo o diagnóstico prévio de doençasmentais.

§ 2º O aluno matriculado no curso a que se refere o § 1º faz jus a uma bolsa de estudos equivalente a setenta por cento do subsídio do policial penal em início de carreira do respectivo ente federativo.

§ 3º Na hipótese de sua exoneração a pedido ou demissão, antes de completar três anos de exercício, o servidor deve ressarcir o erário competente quanto aos gastos com sua formação, proporcionalmente ao tempo de serviço.

§ 4º O curso de formação inicial será ministrado pela Academia de Polícia Penal e terá carga horária mínima de 600 (seiscentos) horas/aula, das quais, no mínimo 30% (vinte por cento), serão de estágio supervisionado;

§ 5º É requisito para a matrícula no curso de formação técnico-policial ter sido aprovado em todas as fases anteriores do concurso público.

§ 6º As diretrizes do curso de formação profissional da carreira de que trata esta lei serão dispostas por meio de ato do gestor do órgão ao qual esteja vinculada a Polícia Penal ou da Academia de Polícia Penal do ente federativo do concurso.

Art. 15 O aperfeiçoamento do policial penal dar-se-á mediante a participação em cursos de aperfeiçoamento na sua área de atuação e especialização específica para atuar em determinadas funções, desde que haja conclusão com êxito.

§ 1º Cabe especialmente à Academia de Polícia Penal a oferta de curso de aperfeiçoamento e especialização na área de atuação da Polícia Penal.

§ 2º Os cursos de aperfeiçoamento e pós-graduações realizados por outras instituições congêneres às Academias de Polícia Penal, bem como Universidades e Faculdades, também são considerados de aperfeiçoamento profissional, desde que relacionados às atividades de segurança pública.

Subseção IV

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 16 O desenvolvimento funcional na carreira policial penal dar-se-á com base em critérios de isonomia, meritocracia, antiguidade e aperfeiçoamento profissional.

§ 1º A estruturação da carreira policial penal em classes ou em classes e padrões ou níveis cabe a cada ente federativo de acordo com suas peculiaridades e autonomia.

§ 2º Caberá ao ente federativo ao qual esteja vinculado o policial penal estabelecer a normatização dos requisitos para promoção e progressão.

Subseção V

Da Carga Horária

Art. 17 Os exercentes do cargo de policial penal estão sujeitos à carga horária ordinária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Compete a cada ente federativo estabelecer possíveis regimes de plantão de acordo com as peculiaridades já existentes e necessidades de melhor utilização da mão de obra do efetivo de policiais penais, respeitada a escala máxima de 24h de trabalho por, no mínimo, 72h de descanso.

§ 2º Em caso de excesso da carga horária preceituada no *caput* em virtude do disposto no parágrafo anterior fica o ente da federação sujeito ao pagamento mensal da indenização por serviço extraordinário, na forma da legislação pertinente, ou compensação do excesso de carga horária mensal trabalhada como folga.

§ 3º Fica assegurado ao policial penal que labore em regime de plantão horário mínimo suficiente para alimentação e repouso.

Seção II

Dos Direitos e Vantagens

Subseção I

DaRemuneração

Art. 18 A remuneração do policial penal é objeto de lei do ente federativo e será fixada por subsídio, nos termos do disposto no § 9º do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O policial penal faz jus, além do subsídio, às parcelas remuneratórias e indenizações devidas aos servidores civis e aos demais policiais, dentre as quais:

I - parcelas remuneratórias referentes a décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, adicional por serviço extraordinário, adicional de férias, abono de permanência, adicional ou prêmio de produtividade e gratificação de função;e

II - indenizações de insalubridade, periculosidade ou penosidade, de auxílio alimentação, de férias não gozadas, de auxílio moradia, de substituição de função, de ressarcimento de despesa de capacitação, de auxílio por atuação em localidade remota, de despesa médico-hospitalar ao acidentado ou ferido em serviço ou acometido de doença profissional, de ajuda de custo se removido para outro município no interesse da Administração e de auxílio funeral e seguro de vida em virtude do falecimento na atividade policial.

Subseção II

Das Garantias, Prerrogativas e Direitos Funcionais

Art. 19 Constituem garantias e prerrogativas do cargo de policial penal, dentre outras que podem ser estipuladas pelo ente federativo:

I - receber gratuitamente e portar documento de identidade funcional e distintivo com validade em todo território nacional, padronizados pelo Poder Executivo Federal e aprovado por ato normativo do entefederativo;

II - ter livre porte de arma com validade em todo território nacional nos termos da legislaçãofederal;

III - ter livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à atuaçãopolicial;

IV - ter prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão doserviço;

V - solicitar, se necessário, o auxílio de outra forçapolicial;

VI - ter sua prisão comunicada, incontinenti, à chefia imediata e à unidade policial mais próxima, se fora da sede delotação;

VII - contar com a presença de representante da polícia penal, se preso em flagrante, durante a lavratura do auto respectivo; e

VIII - cumprir prisão cautelar ou em razão de condenação, ainda que esta implique em perda do cargo ou função pública e mesmo após o trânsito em julgado, em local separado dos demais presoscomuns.

Parágrafo único. Aos policiais penais aposentados são asseguradas as prerrogativas previstas nos incisos I, II e VIII do *caput*.

Art. 20 Constituem direitos inerentes à atividade do policial penal, a depender da funçãodesempenhada:

I - obter condições e meios para exercer suas funções de formaprofissional;

II - conservar e melhorar seus conhecimentos e competências profissionais, mediante frequência a cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

III - receber formação adequada às suas características se designado para outras funções específicas ou incumbido de trabalhar com certas categorias deinterno;

Art. 21 As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial penal são inerentes ao exercício de suas funções eirrenunciáveis.

Art. 22 A lei do ente federativo pode estabelecer normas sobre assistência médica, psicológica, odontológica, funeral e social, assistência jurídica, seguro de vida e de acidente de trabalho ao policial penal.

Seção III

Do Regime Disciplinar

Subseção I

Dos Deveres

Art. 23 São aplicáveis ao policial penal, além de outros que possa estabelecer a lei do ente federativo, os seguintes deveres específicos:

I - comportar-se e desempenhar as suas funções de maneira a que o seu exemplo tenha boa influência sobre a pessoa presa, sob medida de segurança ou em cumprimento de pena ou medida cautelar diversa da prisão e mereça o seurespeito;

II - zelar pela guarda de papéis, documentos, objetos coletados ou apreendidos e demais instrumentos sob sua responsabilidade, objetivando a destinaçãolegal;

III - zelar pela guarda e conservação do armamento, do material bélico, dos equipamentos, uniformes, distintivo e demais itens de identificação funcional que lhe sejam distribuídos ou acautelados peloórgão;

IV - preservar o sigilo dos dados, informações e documentos que nessa condição lhe forem confiados, sob pena de responsabilidade;e

V - empregar a força estritamente necessária, nas hipóteses de desobediência, tentativa de agressão, de fuga ou de resistência física ativa ou passiva a uma ordem fundada em ato normativo e comunicar imediatamente o incidente à chefiaimediata.

Subseção II

Das Vedações

Art. 24 São vedadas ao policial penal as seguintes condutas, a serem graduadas para fins de sanção disciplinar pela lei do ente federativo, além de outras que possaestabelecer:

I - praticar ato tipificado como infração penal com abuso de poder ou valendo-se da condição de policial penal que, por sua natureza e configuração, o incompatibilize para o exercício dafunção;

II - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, ressalvada a acumulação com o cargo deprofessor;

III - participar de gerência ou de administração de empresa privada, personificada ou não, bem como exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista oucomanditário;

IV - incumbir a pessoa estranha à atividade policial penal o desempenho de atribuição que seja de sua privativa responsabilidade ou de seusubordinado;

V - usar de força desnecessária, exceto em legítimadefesa;

VI - recusar, retardar ou se omitir, injustificadamente, no fornecimento de informações, dados ou documentosrequisitados;

VII - aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida ordem emanada de autoridade competente, salvo manifestamente ilegal ou absurda, que possa comprometer a segurança do estabelecimento penal ou da pessoa sob escolta oucustódia;

VIII - fazer uso indevido da arma de fogo, munição ou outro material bélico, incluído artefato menos letal, que lhe tenha sido confiado para o desempenho doserviço;

IX - deixar de comunicar ao chefe imediato ou à autoridade competente, informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou do bom andamento do serviço, tão logo disso tenhaconhecimento;

X - abandonar o cargo, o serviço ou o posto para o qual tenha sidodesignado;

XI - valer-se indevidamente do cargo ou da imagem institucional com o fim de obter proveito econômico ou qualquer outra vantagem indevida, para si outerceiro;

XII - publicar em suas páginas pessoais em redes sociais, ou em aplicativos de mensagens instantâneas, informações ou imagens que possam comprometer a segurança do estabelecimento penal ou de servidores da políciapenal;

XIII -faltaràverdadenoexercíciodafunção,ouemrazãodela,pormalíciaou má-fé; e

XIV - permitir que pessoa presa conserve em seu poderarma, objeto, instrumento ou substância considerada de posse ilícita nos termos da legislação.

Subseção III

Do Estatuto Disciplinar

Art. 25. Aplicam-se subsidiariamente ao policial penal os atos normativos que estabelecem o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos do ente federado e, especificamente, os que se refiram aos policiais penais nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O processo disciplinar ou a sindicância administrativa serão conduzidos pela Corregedoria de Polícia Penal.

Seção IV

Do Quadro Administrativo e deAssistência

Art. 26 Compete a cada ente federativo, por meio de legislação própria, tratar sobre o quadro de servidores com atividades administrativas e de assistência à execução penal, que consistem em atribuições de natureza não-policial no âmbito do órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a quepertencem.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 27 A estrutura organizacional da Polícia Penal será realizada de acordo com as peculiaridades do órgão ao qual esteja vinculada no respectivo entefederativo.

§ 1º Os componentes da estrutura organizacional podem propor sugestões relativas ao aperfeiçoamento das normas e das atividades afetas à Polícia Penal.

§ 2º Cabe às instâncias hierarquicamente superiores coordenar e fiscalizar as unidades, subunidades e frações de sua estrutura organizacional, assim como às instâncias de apoio e operativos associadas, em regime de delegação hierárquica.

Art. 28 Compõem a estrutura organizacional básica da Polícia Penal:

I - as Unidades de Direção Superior;

II - as Unidades de Execução Estratégica; e

IV - as Unidades de Execução Tática e Operativa.

Parágrafo único. O ente federativo poderá estabelecer espaços de gestão territorial de acordo com a complexidade da estrutura do sistema penal de sua competência.

Art. 29 São Unidades de Direção Superior da Polícia Penal:

I - Direção Geral; e

II - Conselho Superior de Polícia Penal.

Parágrafo único. As Unidades de Direção Superior têm por finalidade a proposição, a deliberação, a definição e gestão das políticas de caráter institucional.

Art. 30 São Unidades de Execução Estratégica:

I - AssessoriaTécnica;

II - Academia de PolíciaPenal;

III - Corregedoria de Polícia Penal;

IV - Ouvidoria de PolíciaPenal;

V - Unidade de Inteligência Policial; e

VI - Unidade de Administração.

§ 1º As Unidades de Execução Estratégica têm por finalidade a preparação física, intelectual, psicológica, técnico-profissional e social dos servidores, bem como as ações de assessoria técnico-jurídica, correição, ouvidoria, inteligência e gestão de recursos humanos, financeiros e materiais.

§ 2º O ente federativo, de acordo com a complexidade e peculiaridades do sistema penal ao qual esteja vinculada a Polícia Penal, poderá criar Unidade ou Subunidade de Gestão de Pessoas, de Gestão de Políticas Públicas e de Apoio Logístico, entre outras.

.Art. 31 Integram a estrutura de Execução Tática e Operativa exercendo a atividade-fim com a finalidade de executar, custódia, segurança orgânica, intervenção tática, escoltas externas, tratamento penal, recapturas e capturas, de monitoramento e fiscalização, apoiada por frações da atividade-meio:

I - Complexos e Conjuntos Penais ou Estabelecimentos Penais;

II - Unidades de Penas e Medidas Alternativas; e

III - Unidades de Polícia Especializada.

Parágrafo único. As Unidades de Execução Tática e Operativa têm por finalidade coordenação e execução das atividades da Polícia Penal apoiadas pelas Unidades de Direção Superior e de Execução Estratégica.

Art. 32 O ente federativo poderá organizar a estrutura preceituada nesta seção de acordo com as peculiaridades do órgão de gestão do sistema penal ao qual esteja vinculada a Polícia Penal, respeitada a padronização operativa das atividades de segurança.

Seção II

Da Direção Geral da Polícia Penal

Art. 33 O dirigente máximo de Polícia Penal será escolhido entre os policiais penais da classe mais elevada da carreira.

Parágrafo único. Não havendo policial penal na classe preceituada no *caput* poderá ser considerada a classe imediatamente inferior na estrutura da carreira, devidamente preenchida.

Art. 34 São atribuições do Diretor-Geral de Polícia Penal:

I - exercer a direção geral, o planejamento institucional e a administração superior por meio da supervisão, coordenação, controle e fiscalização das atividades de políciapenal;

II - convocar e presidir o Conselho Superior de PolíciaPenal;

III - indicar ou prover, por delegação, os cargos em comissão dos quadros de pessoal da Polícia Penal, observada a legislação em vigor do respectivo entefederativo;

IV -promoveramovimentaçãodepoliciaispenais,observadasasdisposições legais;

V - determinar a instauração de procedimento administrativodisciplinar;

VI -suspenderportedearmadepolicialpenalporrecomendaçãomédicaou como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;

VII - editar atos normativos para consecução das funções de competência da PolíciaPenal;

VIII - representar a Polícia Penal no Brasil e no exterior, de acordo com o órgão do ente federativo vinculado;

IX - designar servidores para participar de missões e eventos inerentes às funções e competências da PolíciaPenal;

X - propor a realização de concurso público para o provimento de cargos do quadro de pessoal da polícia penal;e

XI - praticar os demais atos necessários à administração da Polícia Penal, nos termos da legislação, delegando as atribuições que lhes forempertinentes.

Seção III

Do Conselho Superior de Polícia Penal

Art. 35 O Conselho Superior de Polícia Penal, órgão colegiado presidido pelo Diretor-Geral de Polícia Penal, tem por finalidade propor, opinar e deliberar sobre matérias relacionadas com a administração superior da polícia penal.

Art. 36 Compete ao Conselho Superior de Polícia Penal:

I - deliberar sobre o planejamento estratégico e institucional da PolíciaPenal;

II - propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da instituição policial penal;

III - pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente aos atributos dos atos, funções, princípios e conduta funcional do policial penal;

IV - pronunciar-se sobre as propostas para o orçamento anual do órgão ao qual esteja vinculada a Polícia Penal do respectivo ente federativo, em função dos projetos, programas e planos de trabalho previstos para cada exercíciofinanceiro;

V - deliberar sobre planos, programas e projetos atinentes à modernização institucional, à expansão de recursos humanos, à lotação de cargos e à aquisição de materiais eequipamentos;

VI - opinar sobre projetos de criação, instalação e desativação de unidades logísticas e finalísticas;

VII - opinar, em grau de recurso, sobre remoção de policial penal no interesse do serviço policial, observados os critérios objetivos como tempo de serviço, localização mais próxima da residência e idade e sobre aplicação de penalidade disciplinar de demissão ou cassação deaposentadoria;

VIII - deliberar sobre promoções funcionais deservidores;

IX - propor a regulamentação necessária para cumprimento de atos normativos e a padronização dos procedimentos formais de natureza PolicialPenal;

X - elaborar o regimento interno da Polícia Penal; e

XI -deliberarsobrematériaquelheforsubmetidapeloDiretor-GeraldePolícia Penal.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Polícia Penal será composto por policiais penais com pelo menos 15 anos de carreira na atividade policial penal, considerada neste caso a exercida diretamente em estabelecimento penal por agente penitenciário ou outro cargo de natureza equivalente ou de nomenclatura assemelhada.

Seção IV

Da Assessoria Técnica

Art. 37 À Assessoria Técnica, incumbida de assessorar o Diretor-Geral e o Conselho Superior da Polícia Penal, opinando sobre matérias técnico-jurídicas relacionadas com a administração superior da Polícia Penal, compete:

I - colaborar na elaboração de minutas de atos administrativos, de decretos e de anteprojetos de lei de interesse da PolíciaPenal;

II - elaborar, previamente, observadas as minutas padronizadas pelo Órgão consultor jurídico do ente federativo, as minutas de editais de concurso público, de licitação, de contratos, convênios, ajustes eacordos;

III - remeter ao Órgão consultor jurídico do ente federativo cópia da petição inicial e das informações prestadas, bem como cópia das decisões judiciais que lhes forem comunicadas pelo Poder Judiciário;e

IV - fornecer ao Órgão consultor jurídico do ente federativo os subsídios necessários a defesa em juízo, velando pelo cumprimento dos prazosprocessuais.

Seção V

Da Unidade de Formação de Qualificação Profissional

Art. 38 À Academia de Polícia Penal, encarregada de recrutamento, seleção, formação, capacitação, pesquisa e extensão, responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Penal,incumbe:

I - promover o recrutamento, seleção e formação técnico-profissional dos servidores do órgão, para o provimento decargos;

II - realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional teórica e prática dosservidores;

III - desenvolver unidade de produção doutrinária e uniformidade de procedimentos didáticos epedagógicos;

IV - manter intercâmbio com as congêneres no âmbito federal, do Distrito Federal e estaduais e com instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, sem prejuízo das competências de outros órgãos, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicosutilizados;

V -produzir,geriredifundirconhecimentosacadêmicosdeinteressepolicial penal;

VI - observar as exigências e diretrizes educacionais estabelecidasna legislação pertinente, para que funcione como instituição habilitada ao ensino, pesquisa e extensão de nível superior; e

VII - executar estratégias permanentes de capacitação, aperfeiçoamento e especialização, de nível superior, elaborando e propondo critérios de desenvolvimento e evolução funcional dosservidores.

Parágrafo único. O ensino policial penal pode ser ministrado em estabelecimento de ensino comum aos demais órgãos de segurança pública do ente federativo ou em entidade de ensino e pesquisa, sem prejuízo das atividades inerentes ao órgão de formação e capacitação.

Art. 39 Pode ser autorizado o afastamento do policial penal de suas atividades, para treinamento, curso e pesquisa, regularmente instituídos, se o horário acadêmico inviabilizar o cumprimento da jornada de trabalho.

Parágrafo único. O período de afastamento é considerado de efetivo exercício, conforme critérios estabelecidos em ato normativo específico.

Seção VI

Das Unidades de Controle

Subseção I

Da Corregedoria de Polícia Penal

Art. 40 A Corregedoria de Polícia Penal, órgão central de controle interno, tem por finalidade praticar atos de correição e orientação para o correto desempenho das atividades de execução penal operativa, cabendo-lhe:

I – programar, supervisionar e executar a política correcional, sem prejuízo do controle atribuído às demais unidades da Polícia Penal, e realizar os serviços de correição e outrasinspeções;

II - zelar pela eficiência, qualidade e probidade do serviço policialpenal;

III - atuar preventiva e repressivamente face às infrações disciplinares e penais praticadas pelos servidores, inclusive das carreiras deapoio;

IV - apurar as irregularidades e transgressões disciplinares mediante sindicância e processo administrativodisciplinar;

V - fiscalizar a atuação dos policiais penais no desempenho de suas atividades, desenvolvendo ações para o acompanhamento e monitoramento demandados pelos órgãos e entidades de controleexterno;

VI - orientar, assessorar e monitorar a atuação dos gestores, em estreita cooperação com o órgão central de controle, quanto ao cumprimento das normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;e

VII - coletar subsídios e apresentar sugestões para o aperfeiçoamento dos atos normativos e das atividades de PolíciaPenal.

§ 1º A lei do ente federativo deve disciplinar as funções da Corregedoria de Polícia Penal, dispondo sobre a organização, garantias e meios operacionais que assegurem a eficiência e a eficácia de suas atividades.

§ 2º O servidor dispensado de suas funções na Corregedoria de Polícia Penal deve ser lotado em unidade administrativa pelo período mínimo de um ano.

Subseção II

Da Ouvidoria de Polícia Penal

Art. 41 A Ouvidoria de Polícia Penal, órgão consultivo e de assessoramento à Direção Geral da Polícia Penal, tem por finalidade:

I - receber, processar, controlar e encaminhar à unidade competente as reclamações e elogios relativos à conduta dos servidores integrantes da Polícia Penal;

II - receber, processar e encaminhar críticas e sugestões ofertadas pela sociedade sobre o funcionamento dos serviços prestados pela PolíciaPenal;

III - solicitar informações sobre o andamento das apurações referentes às denúncias e reclamações encaminhadas, visando a responder à sociedade no prazo regulamentar;

IV - verificar, de forma sumária, a procedência de denúncias e reclamações, antes de encaminhá-las à Corregedoria de Polícia Penal, sugerindo, se for o caso, arquivamento ou instauração de procedimento administrativo disciplinar ou criminal;e

V - propor ao Corregedor de Polícia Penal, recomendações aos dirigentes de unidades, acerca de providências necessárias ao aperfeiçoamento, racionalização e melhoria dos serviços prestados pela PolíciaPenal.

Seção VII

Das Unidades de Gestão Estratégica

Subseção I

Da Unidade de Inteligência Policial

Art. 42 A unidade de inteligência policial penal, tem por finalidade promover a produção e gestão do conhecimento por meio de planejamento, coordenação, execução e apoio às atividades pertinentes aos sistemas de tecnologia de informações e de comunicações da Polícia Penal.

Parágrafo único. A unidade de inteligência policial penal é a destinatária de dados e provedora imediata de conhecimentos em relação às unidades executoras da função tática, constituindo-se em unidade central de informações, cabendo-lhe:

I - planejar, dirigir e executar as atividades de inteligência no âmbito da Polícia Penal, objetivando a segurança dos estabelecimentos penais e dos policiaispenais;

II - planejar ações relativas à obtenção e integração de dados einformações;

III - produzir conhecimentos de inteligência, oportunos e pertinentes, objetivando manter a Direção Geral da Polícia Penal permanentemente informada sobre possíveis ações adversas relativas à segurança dos estabelecimentos penais a que tiver conhecimento;

IV - manter-se em permanentemente integração aos demais órgãos de inteligência da União, Estados-membros e DistritoFederal;

V - a direção estratégica dos bancos de dados pertinentes à execução penal preventiva e operativa, devendo zelar por sua otimização e inter-relacionamento, ressalvados aqueles de natureza pericial e civil;e

VI - a direção da unidade executora das atividades de estatística, informática e comunicações de natureza policial penal, bem como do desenvolvimento e da manutenção dos respectivos sistemas e equipamentos.

Subseção I

Da Unidade Administrativa

Art. 43 A Unidade de Administração tem por finalidade dirigir, coordenar, planejar e controlar a execução das atividades de recursos humanos, orçamento, finanças, contabilidade, planejamento administrativo, recursos materiais, patrimônio, transporte, serviços gerais, informática, telecomunicações, saúde e gestão de documentos.

§ 1º A unidade de administração pode ser integrada por subunidades pertinentes aos temas descritos no *caput*, assim como por frações de apoio orgânico às demais unidades que compõem a estrutura organizacional administrativa da Polícia Penal.

§ 2º Devido à complexidade, variedade e peculiaridade das atividades de administração, pode haver unidade setorial própria para qualquer atividade mencionada no *caput* que se considere relevante para o desempenho das funções de Polícia Penal.

SeçãoVIII

Das Unidades de Execução Tática eOperativa

SubseçãoI

Dos Complexos e Conjuntos Penais ou Estabelecimentos Penais

Art. 44 Além dos estabelecimentos penais preceituados na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, os entes federativos poderão organizar complexos e conjuntos penais com o objetivo de melhor gestão tática e operativa da execução penal ou cumprimento de medida de segurança ou cautelar no âmbito do PoderExecutivo.

Art. 45 Aos complexos e conjuntos penais ou estabelecimentos penais e unidades ou subunidades subordinadas de tratamento penal, custódia, segurança orgânica, medida de segurança, intervenção tática, escoltas externas, recapturas e capturas e monitoramento cabem:

I - planejar, coordenar, supervisionar e executar suas funções nos termos da legislação de execução penal e do respectivo entefederativo;

II - promover a custódia dos presos condenados, provisórios no âmbito do órgão da PolíciaPenal;

III - coordenar e fiscalizar as atividades de segurança das unidades prisionais;

IV - manter contínuo relacionamento com os demais Órgãos deSegurança Pública,acionando-a em caso de reforço na segurança externa dos estabelecimentos penais;

V - manter articulação permanente com a unidade de tratamento penal visando integração das direções das unidades prisionais com as unidades de tratamentopenal;

VI - supervisionar as atividades desempenhadas pelos Grupamentos Especiais, em especial a contenção de motins e rebeliões, apresentação de presos a autoridade judiciária, e transferência e movimentação de presos do Órgão de PolíciaPenal;

VII – coordenar e fiscalizar o cumprimento das medidas de segurança, pena ou medida cautelar diversa da prisão;e

VIII - manter relacionamento permanente demais instâncias da Polícia Penal e integração com os órgãos de execução penal e de segurança pública, com o objetivo de melhor alcançar as metas impostas pelas políticas criminal epenitenciária.

§ 1º O estabelecimento penal, unidade, módulo, seção ou equivalente, destinado à custódia de mulheresdeve:

I - ser dirigido por policial penal do sexofeminino;

II - ter o corpo de custódia das internas integrado por policiais penais dosexo feminino; e

III - limitar a designação de policial penal do sexo masculino aoestritamente necessário à segurança de área externa do estabelecimento penal ou escolta externa, admitido o desempenho de funções por outros profissionais do sexo masculino, especialmente os da área de saúde, professores e clérigos.

§ 2º É vedada a designação compulsória de policial penal do sexo feminino para exercício em ambiente de segregação de internos do sexo masculino em atribuições de custódia, vistoria corporal e intervenção tática e de escolta externaexclusiva.

Subseção II

Das Unidades de Tratamento Penal

Art. 46 A unidade central e as unidades subordinadas de tratamento penal têm por finalidade:

I - promover o tratamento penitenciário adequado dos presos do sistema penitenciário, condenados eprovisórios;

II - disponibilizar meios necessários para que a pessoa sob custódia penal tenha atendimento médico, social, psicológico, odontológico, jurídico, material, educacional e religioso;

III - promover a dignidade da pessoahumana;

IV - promover e estimular o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais;

V - promover meios necessários e estimular a reabilitação social e ressocialização dopreso;

VI - proporcionar formação profissional aopreso;

VII - incentivar as atividades educacionais e culturais, inclusive com acessoa biblioteca;

VIII - promover a alfabetização do preso que delanecessitar;

IX - incentivar atividades recreativas e culturais em todos osestabelecimentos penais;

X - observar os direitos à prática religiosa, qualquer que seja a crença;e

XI - manter contato permanente com os diretores de estabelecimentospenais.

Subseção II

Das Unidades de Custódia

Art. 47 As unidades de custódia têm por finalidade:

I - promover a custódia de presos provisórios e condenados, no âmbito do estabelecimento penal e fora dele, quando em deslocamento;

II - efetuar a movimentação interna diária dos presos, assim como a eventualmente necessária para fins de ingresso, saída, visitação e deslocamento para audiência ou atendimento pelo serviço de atenção ao pacientejudiciário;

III - controlar a entrada e saída de materiais das áreas segregadas, mediante revista adequada; e

IV - manter articulação permanente com as unidades de tratamento penal, de segurança orgânica e de intervenção tática, visando a integração finalística entre as respectivasdireções.

Subseção III

Das Unidades de Segurança Orgânica

Art. 48 As unidades subordinadas de segurança orgânica têm por finalidade:

I - prover a segurança física interna dos módulos administrativos, das muralhas e do perímetro externo do estabelecimentopenal;

II - manter sob videosegurança o acesso ao estabelecimento, incluindo eclusa e perímetro externo, os ambientes coletivos, os módulos de segregação e respectivos acessos; e

III - estabelecer níveis de acesso físico e virtual aos ambientes do estabelecimento penal e controlar a movimentação de pessoas em seu interior, segundo as permissõesconcedidas.

Subseção IV

Das Unidades de Escoltas Externas

Art. 49 As unidades escoltas externas têm por finalidade:

I - proceder à apresentação de preso à autoridade competente que a requisitar e às unidades do serviço de atenção ao pacientejudiciário;

II - receber e conduzir ao estabelecimento penal presos da Audiênciade Custódia; e

III - executar a transferência e movimentação de presos entre os estabelecimentospenais.

Subseção V

Das Unidades de Intervenção Tática

Art. 50 As unidades subordinadas de intervenção tática têm por finalidade:

I - gerenciar as situações de crise na resolução de eventos danosos nos ambientes dos estabelecimentos penais, em especial na contenção de motins e rebeliões, incluindo negociação, especialmente durante tomada derefém;

II - atuar no apoio a atividades de vistorias específicas e de contenção de fuga ou tentativa defuga.

Subseção VI

Das Unidades de recaptura e captura

Art. 51 As unidades subordinadas recaptura e captura têm por finalidade:

I - atuar na fuga iminente visando à recaptura imediata de presos evadidos;e

II - adotar os meios necessários adequados à localização e captura de foragidos do sistemaprisional.

Subseção VII

Das Unidades de Monitoramento e Fiscalização

Art. 52 As unidades subordinadas de monitoramento têm por finalidade:

I - acompanhar o cumprimento das penas restritivas de direito;

II - monitorar os beneficiados por saída temporária ou livramentocondicional;

III - fiscalizar e reprimir conduta indevida de pessoas sujeitas a monitoramento eletrônico ou prisão domiciliar determinado durante a execução penal, apresentando-as em juízo na hipótese de infração;e

IV - identificar infratores de medidas cautelares e protetivas determinadas durante a execução penal, apresentando-os emjuízo.

Art. 53 Os cargos preceituados neste capítulo com funções de direção, gerência, coordenação e supervisão serão preenchidos por policial penal de carreira, observado em qualquer caso a conduta ilibada, o preparo técnico-profissional e a experiência na área de atuação da Polícia Penal ouPrisional.

§ 1º Para os cargos de direção, gerência e coordenação será exigido, no mínimo, graduação e, preferencialmente, pós-graduação.

§ 2º O ocupante do cargo de direção ou gerência de estabelecimento penal, além de ser policial penal de carreira com exercício de, no mínimo, seis anos na atividade policial penal em estabelecimento penal, deve possuir curso de graduação, ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para desempenho da função.

§ 3º Considera-se experiência na atividade policial penal nos termos desta lei a exercida diretamente em estabelecimento penal por agente penitenciário ou outro cargo de natureza equivalente ou de nomenclatura assemelhada.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 Aplicam-se as competências e atribuições dos componentes da estrutura organizacional do órgão de Polícia Penal estabelecidas nesta lei geral, sem prejuízo de outras, igualmente aplicáveis, estipuladas pelos entesfederativos.

Art. 55 A hierarquia e a disciplina são preceitos de integração e aprimoramento das competências organizacionais pertinentes às atividades da Polícia Penal e objetivam assegurar a unidade institucional.

§ 1º A hierarquia constitui instrumento de controle da eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e de desenvolver o espírito de cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito mútuos.

§ 2º A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente.

Art. 56 As unidades e o efetivo da Polícia Penal devem ser fixados com observância, entre outros, dos seguintes fatores:

I - população carcerária total e de condenados a penas não privativasde liberdade;

II - proporção entre os sexos da populaçãocarcerária;

III - proporção da população carcerária por regime de cumprimento depena;

IV - nível de segurança dos estabelecimentos penais;e

V - quantidade de estabelecimentos penais e proporção ideal de policiais penais por preso, tendo por fundamento a segurança e a execução qualitativa do serviço.

Art. 57 Para a fixação do quantitativo de pessoal do cargo de policial penal devem ser considerados os cargos transpostos nos termos desta lei geral, inclusive aqueles que se encontrem vagos.

Parágrafo único. No caso de reenquadramento do servidor aposentado e do pensionista fica dispensada a necessidade da existência de cargo vago.

Art. 58 O reenquadramento do servidor aposentado e do pensionista deve seguir o disposto nesta lei geral, conforme o padrão remuneratório respectivo, vedada qualquer promoção e progressão.

§ 1º A remuneração do servidor aposentado e do pensionista é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos policiais penais em atividade, a fim de preservar o valor equivalente à remuneração do cargo, classe e nível em que se deu a aposentadoria ou a instituição dapensão.

§ 2º Os proventos consignados no ato de aposentadoria do policial penal deverão ser iguais ao valor do último subsídio quando em atividade.

Art. 59 É admitido o acordo de cooperação técnica entre entes federativos para fins de intercâmbio de policiais penais visando à atuação temporária em órgão congênere com vistas à difusão e compartilhamento de conhecimento técnico nas áreas de planejamento, desenvolvimento e implantação de sistemas, métodos e processos, de ensino e treinamento e, especialmente, nas hipóteses de execução de tarefa de caráter sigiloso nas áreas de inteligência e correição.

Art. 60 Fica estabelecido o prazo máximo de até 12 meses para que o ente federativo promova a regulamentação de sua respectiva Polícia Penal, observadas as disposições preceituadas nesta lei geral.

Art. 61 A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º.....

.....

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

..... (NR)"

Art. 62 A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º.....

.....

§ 2º.....

.....

VIII - polícias penais;

..... (NR)"

Art. 63 Fica revogado o art. 75 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 64 Esta lei geral entra em vigor na data de sua publicação.